



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

PROCESSO Nº:	2160/2018-TCE-RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
RESPONSÁVEIS:	Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00, Prefeito de Vale do Paraíso. Jozadaque Pitangui Desidério - CPF nº 772.898.622-87, Controlador Geral do Município de Vale do Paraíso
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por escopo aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, em atenção às determinações contidas na Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM, (ID 627613)².

A presente fiscalização teve origem no Processo nº 3011/14, instaurada para fiscalizar os planos municipais de saneamento básico - PMSB e os planos municipais de resíduos sólidos – PMRS, no âmbito do Estado e seus municípios.

Naqueles autos o Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, responsável pela relatoria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, solicitou informações à Secretária à frente da Sedam na época, Sr^a Nanci Maria Rodrigues da Silva, pertinentes aos Planos Municipais de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, nos âmbitos estadual e municipais.

² Processo nº 2160/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

Levando em consideração que o manejo dos resíduos sólidos está sendo realizado de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, o Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática DM-0050/2018-GCBAA (Processo nº 3011/2014), decidiu determinar que os municípios pertencentes à sua relatoria adotem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos da Lei nº 12.305/10 e Lei nº 11.445/07, de modo a contribuir para o enfrentamento dos principais problemas ambientais, de saúde, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos e do saneamento básico no município.

Nesse sentido, o Item II da DM-0050/2018-GCBAA, ordenou a notificação dos gestores municipais para, no prazo de 60 dias, apresentarem documentação informando o cumprimento das metas contidas na Lei nº 12.305/10.

A par dessas informações, ao dar conhecimento do teor da DM 050/2018/GCBAA, o Conselheiro José Euler P. Pereira de Mello adotou semelhante determinação em relação aos municípios de sua relatoria, dentre os quais, o município de Vale do Paraíso.

Ato contínuo, com supedâneo nos documentos extraídos do Processo nº 3011/2014/TCE-RO, foram autuados os presentes autos.

Posteriormente, com a distribuição do Processo nº 2160/2018 ao Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi exarada a Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM, (ID 627613), nos termos a seguir expostos:

(...)

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, envie a esta Corte de Contas **documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal nº 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;**

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 623664 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.
(...) grifos nossos

Na sequência, para conhecimento e cumprimento das determinações ali elencadas foram notificados, via Ofício Circular nº 026/2018/GCJEPPM (ID 631422), o senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, e o senhor Jozadaque Pitanguí Desidério, na qualidade de Controlador Interno do município.

Conforme transcrito pela Certidão nº 129/2018 (ID 668536), os aludidos jurisdicionados não apresentaram justificativas à determinação prolatada pelo Conselheiro Relator, ocorrendo a reiteração do pedido por meio do Ofício Circular nº 036/2018/GCJEPPM (ID 683580), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ambos os jurisdicionados realizassem o cumprimento dos itens I e II da Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM.

A fls. 44 do ID 695110 há nova certificação por meio da Certidão nº 138/2018, que os aludidos jurisdicionados não apresentaram novamente justificativas à determinação prolatada pelo Conselheiro Relator, o que se emitiu despacho (ID 698380) pelo Relator para sua nova reiteração.

Desta forma, ocorreu a reiteração do pedido por meio de Ofício nº 1167/2018/DP-SPJ (ID 704067) ao senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, e a reiteração do pedido por meio de Ofício nº 1168/2018/DP-SPJ (ID 704068) ao senhor Jozadaque Pitanguí Desidério, na qualidade de Controlador Interno do município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos os jurisdicionados realizassem o cumprimento dos itens I e II da Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM.

A fls. 53 do ID 717866, consta a Certidão Técnica que certifica que, em resposta ao Ofício nº 1167/2018/DP-SPJ, o senhor Charles Luis Pinheiro Gomes (doc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

00326/19 – ID 712453³), encaminhou defesa tempestivamente e que decorrido o prazo legal não houve manifestação por parte do senhor Jozadaque Pitanguí Desidério, em resposta ao Ofício nº 1168/2018/DP-SPJ.

Na sequência, vieram os autos para análise técnica.

2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM 0117/2018-GCJEPPM (ID 627613)

2.1 DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Determinou o item I da Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM (ID 627613), que o gestor do município de Vale do Paraíso, no prazo de 60 dias, deveria encaminhar a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal nº 12.305/2010 e Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a fim de compor a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, bem como a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão.

Também houve determinação no item II da referida Decisão ao Controlador Interno de Vale do Paraíso sobre a promoção de atividades de fiscalização e da proposta de medidas corretivas a serem implementadas ao Gestor, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei Federal nº 11.445/07.

Conforme Ofício nº 05/GB/2019 (ID 712453), no que tange ao item I da Decisão, o senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, encaminhou resposta ao ofício nº 1167/2018/DP-SPJ (ID 704067), informando que o Município participa do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia- CIMCERO e recentemente foi informado que o impasse que havia quanto a liberação de licenças dos aterros sanitários começou a ser resolvido com a Licença de Operação - LO nº146159 de Novo Horizonte d' Oeste. Informa,

³ Ofício nº 05/GB/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

ainda, que a empresa contratada para prestar serviços de armazenamento dos resíduos sólidos apresentou o Plano de Execução dos investimentos a serem realizados nos próximos meses para atender os Municípios Consorciados ao CIMCERO. Na oportunidade juntou a Licença de Operação para Teste - LOT n° 146159 de Novo Horizonte d' Oeste, com vencimento em 19/04/2019 a fls. 30, conforme se visualiza no ID 712453, a fls 30 e 31.

Informa ainda que a empresa Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda - ECOGEAR, CNPJ n° 29563758/0001-10, (processo aberto na SEDAM n° 1801/09376/2010), estava regular até 19/10/18 e foi contratada para prestar serviços de armazenamento dos resíduos sólidos no período correspondente dos anos de 2010 a 2040. A Empresa apresentou o Plano de Execução dos investimentos a serem realizados nos próximos meses para atender os referidos municípios consorciados. A presidente da CIMCERO, senhora Gislaíne Clemente, afirmou que havendo qualquer manifestação do TCE/RO, esta será atendida após o esgotamento dos argumentos necessários.

A empresa Ideal Locadora de Equipamentos Ltda, com CNPJ de n° 11.432.814/0001-11, localizada na Rua Caparari, n° 112, Porto Velho-RO, em parceria com a empresa **Riozinho Indústria de Tratamento e Transferência de Resíduos Ltda**, com CNPJ n° 20.529.678/0001-73, instalada a Rua Irene Gomes, Setor 03, quadra 01, Lote 01, Cacoal-RO, (notificada pela Ação Civil Pública Ambiental, número: 7006518-47.2018.8.22.0007, que trata do cancelamento da “Licença de Instalação”⁴), criaram em 30/01/2018 a empresa **SPE – ECOGEAR - Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos Ltda**, com CNPJ n° 29.563.758/0001-10, instalada no município de Ji-Paraná no endereço: Travessa da Discórdia, n° 222, centro, com o objetivo de viabilizar e dar andamento a construção e operação dos aterros sanitários.

A SPE – ECOGEAR apresentou o Plano de Execução⁵ referente aos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU do Contrato de Concessão n° 001/CIMCERO/2010 quanto a destinação final ambientalmente adequada aos RSU dos municípios consorciados ao CIMCERO.

⁴ Acessado em 14/02/2019 (Fonte: www.comando190.com.br/mobile-noticias-det.php?cod=7152) e (<http://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2018/07/04/mp-pede-cancelamento-de-licenca-para-queima-de-lixo.html>)

⁵ ID 712453, fls. 6-29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

Na juntada documental⁶, a empresa SPE - ECOGEAR cita que o município do Vale do Paraíso produz 2 toneladas/dia e 60 toneladas/mês de resíduos sólidos urbanos (tabela 04, fl. 14).

Não foi possível identificar junto ao consórcio CIMCERO e/ou a SPE - ECOGEAR a existência do cronograma referente ao tratamento de água, esgoto e escoamento de águas pluviais, necessários para o cumprimento da PMSB da Lei nº 11.445/07.

O respectivo plano de concessão apresentado pelo CIMCERO faz referência a estudos técnicos, jurídicos, econômicos e financeiros, onde foi apresentada a proposta de investimentos para implantação, operação e manutenção de sistemas de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, incluindo o diagnóstico e prognóstico dos serviços de disposição final dos RSU; estimativa de investimentos e cronograma de execução de obras⁷.

O valor de investimento total é de R\$ 28.285.800,00 (Vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e oitocentos reais) visando o atendimento de 100% das metas estabelecidas no contrato nº 001/CIMCERO/2010, envolvendo licenciamento ambiental, obras, serviços, máquinas, equipamentos, treinamento e capacitação para atender aos municípios pertencentes ao respectivo Consórcio, divididos em unidades. São elas:

Na unidade de Novo Horizonte d'Oeste: R\$ 12.329.000,00 (Doze milhões, trezentos e vinte e nove mil reais); na unidade de Ouro Preto d' Oeste: R\$ 9.209.800,00 (Nove milhões, duzentos e nove mil e oitocentos reais) e; na unidade do Cone Sul: R\$ 6.747.000,00 (Seis milhões, setecentos e quarenta e sete mil reais).

Dentro do plano de concessão foi informado que todos os prazos apresentados na proposta da CIMCERO foram dimensionados de acordo com o andamento normal dos processos e obras, podendo sofrer alteração em caso de atrasos dos órgãos competentes na análise e liberação de licenciamentos ou por decisão judicial.

A unidade de Novo Horizonte d'Oeste conta com um Aterro Sanitário Regional em operação desde 2010, com processo de licenciamento aprovado pelo órgão ambiental responsável - Sedam para o recebimento de 200 toneladas diárias de

⁶ ID = 712453

⁷ ID = 712453, fl. 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

RSU, atendendo de forma definitiva aos municípios da Zona da Mata e os municípios da região Central⁸.

Os municípios atendidos são mencionados nas tabelas 1 e 4 (fls. 11 e 14), do documento ID 712453, bem como quantitativos de RSU e a descrição do cronograma de execução e de descrição de investimentos com estimativa de custos da unidade Novo Horizonte d' Oeste, onde segundo relatório da Sedam, a área é inviável para a construção do aterro sanitário, conforme apresentado na tabela 3 (fls. 7 e 8) e na tabela 6 (fls. 10 e 11). Portanto, faz-se necessário a aquisição de uma nova área para a implantação da unidade de Ouro Preto d' Oeste.

Informa ainda que conforme o cronograma, a SPE - ECOGEAR se compromete a realizar estudos ambientais necessários para a liberação da licença ambiental em até 6 (seis) meses após análise e autorização do órgão ambiental, podendo solicitar o prazo de 12 (doze) meses para conclusão da unidade e início de sua operação⁹.

O município de Ji - Paraná se consorciou ao Programa Ambiental, no entanto, a empresa afirma que a unidade de Ouro Preto d'Oeste estará apta para o recebimento dos resíduos do município de Ji - Paraná e para isto está previsto investimentos na ordem de R\$ 9.209.800,00 (Nove milhões, duzentos e nove mil e oitocentos reais), ao longo da concessão para adequações de projeto, licenciamentos e obras, divididos da seguinte forma: R\$ 4.209.800,00 (Quatro milhões, duzentos e nove mil e oitocentos reais), de imediato para implantação e R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), durante todo o período da concessão, mantendo a capacidade de recebimento de 100% dos resíduos gerados pelos municípios do polo¹⁰.

O Contrato de Concessão previa a instalação de uma unidade no município de Pimenta Bueno¹¹, mas foi descartado porque o município possui uma Lei Municipal que regulamenta a proibição de recebimento de resíduos de outros municípios.

O município de Cacoal será a sede para a Estação Regional de Triagem e Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos – ETT/RSU, localizada no Distrito de Riozinho/Cacoal, aproximadamente 300 (trezentos) metros da BR 364, principal rodovia de acesso no Estado de Rondônia, visando atender a Região Central, Polo 02

⁸ ID = 712453, fl. 10

⁹ ID = 712453, fls. 11, 12 e 13

¹⁰ ID = 712453,, fl. 13

¹¹ ID = 712453, fls. 16 e 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

do Contrato de Concessão nº 001/CIMCER0/2010, para a destinação final no Aterro Sanitário Regional de Novo Horizonte d' Oeste/RO, contemplando os municípios de: Cacoal; Espigão d' Oeste; Ministro Andreazza e Pimenta Bueno.

O município de Cacoal gera aproximadamente, 50 (cinquenta) toneladas por dia de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e ainda não foi implantada a política de coleta seletiva, sendo que a totalidade de RSU é coletada e encaminhada para destinação final. O município de Espigão d'Oeste gera, aproximadamente, 20 (vinte) toneladas por dia de RSU e também não possui coleta seletiva implantada, e a totalidade dos resíduos coletados são encaminhados para destinação final, onerando o transporte e a disposição final em Aterro Sanitário, conforme apresentado em documento na fl. 19 do respectivo ID 712453.

A fls. 21, visualiza-se informação que o município de Ministro Andreazza gera, aproximadamente, 03 (três) toneladas por dia de RSU; que iniciou a implantação de uma política de coleta seletiva com uma ETT/RSU e; que por motivos de gerenciamento e de custos, a segregação dos materiais tem apresentado deficiência. O município de Pimenta Bueno (fl. 22) gera, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) toneladas por dia de RSU, não possui uma política de coleta seletiva implantada e dista 28km (vinte e oito quilômetros) do local proposto para a implantação da Estação de Triagem de Transbordo do RSU.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com as informações apresentadas, tratam os documentos sobre as medidas promovidas pela municipalidade em relação aos Planos de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos.

Em referência as informações ora descritas, constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ata da 93ª Assembleia Geral Extraordinária do CIMCERO realizada em 12/12/2018 para tratar da: Aprovação de Orçamento Anual; Aprovação de Regimento Interno; Assuntos inerente a concessão; Aprovação do conselho fiscal; e demais intercorrências, fls. 02 e 03 do ID 712453;
- ✓ Documentos de Despacho com ID 698380 em 28/11/2018 pelo Conselheiro José Euler Potyguara de Mello;
- ✓ Plano de execução do contrato de concessão nº 001/CIMCERO/2010, emitido em 12/12/2018, referente a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, dos municípios consorciados ao consórcio público intermunicipal CIMCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

- ✓ Documento de matéria que trata da repactuação de quantitativos e prazos, para atendimento das metas contidas no Contrato Administrativo nº 001/CIMCER0/2010: Diagnóstico e prognóstico dos serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos; Estimativa de investimentos e; Cronograma de execução de obras;
- ✓ Percentual de investimentos divididos por unidades: Novo Horizonte d' Oeste: R\$ 12.329.000,00 (Doze milhões, trezentos e vinte e nove reais); Ouro Preto d'Oeste: R\$ 9.209.800,00 (Nove milhões, duzentos e nove mil e oitocentos reais) e; Cone Sul: R\$ 6.747.000,000 (Seis milhões, setecentos e quarenta e sete mil reais);
- ✓ Documentos contendo matéria referente às limitações e disponibilidades da licença ambiental, coleta, transporte, aterro e coleta seletiva;
- ✓ Tabelas contendo os quantitativos de RSU dia/toneladas e mês/toneladas nos municípios atendidos.

A par dessas informações, temos algumas considerações a tecer, quais sejam:

Conhecer o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão do cumprimento das metas contidas nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, ou seja, matérias referentes a Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, respectivamente.

Analisando os documentos juntados aos autos e os procedimentos que foram tomados pela municipalidade na pessoa do Prefeito municipal de Vale do Paraíso, concluímos que não foi possível identificar a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com o preceituado na Lei Federal nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Verifica-se, sim, que foi apresentado o Plano de Execução do Contrato de Concessão nº 001/CIMCER0/2010, de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos referente aos municípios consorciados ao consórcio público intermunicipal, sendo este apresentado pelo defendente como uma medida por parte da municipalidade para a devida gestão dos RSU. No entanto, ficou ausente a matéria que trata de Saneamento Básico, instituído na Lei Federal nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A Lei nº 12.305/2010 que instituiu a PNRS tem como principais determinações a proibição dos lixões (observada a regra de transição); Previsão dos planos de resíduos sólidos; inclusão social das organizações de catadores; logística reversa; responsabilidade compartilhada, da sociedade, empresas e governos na gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

dos resíduos sólidos; responsabilidade das pessoas em acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento, devendo fazer a separação onde houver a coleta seletiva.

A Lei Federal do Saneamento Básico aborda o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos.

A legislação federal prevê a universalização dos serviços de abastecimento de água e tratamento da rede de esgotos para garantir a saúde dos brasileiros e estabelece regras básicas para o setor definir as competências do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios, além de regulamentar a participação de empresas privadas no saneamento básico.

O Governo Federal estabelece diretrizes gerais, formula e apoia programas de saneamento em âmbito nacional. O Estado é incumbido de operar e manter sistemas de saneamento, além de estabelecer as regras tarifárias e de subsídios nos sistemas operados pelo Estado. A maior parte das obrigações compete ao município que é de prestar, diretamente ou via concessão às empresas privadas, os serviços de saneamento básico, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

As prefeituras são responsáveis por elaborarem os Planos Municipais de Saneamento Básico, conforme art. 26 do Decreto nº 7.217/2010, alterado inúmeras vezes conforme se visualiza no Decreto nº 8.211/2014¹² que estabeleceu um prazo até dezembro de 2015; no Decreto nº 8.629/2015¹³, que estabeleceu um prazo até dezembro de 2017 e; no Decreto nº 9.254/2017¹⁴, que estabeleceu prazo até dezembro de 2019, sendo estes condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

A elaboração do PMGIRS teve como prazo final o ano de 2016; e para o encerramento dos lixões no Brasil, após sucessivas prorrogações, o Senado, por meio de uma comissão especial que discute o pacto federativo, apresentou o projeto (PLS 425/2014) aprovado em plenário, que capitais e municípios integrantes de regiões

¹² Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

¹³ Acessado em 20/02 e 22/03/2019 - <http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2016/09/PMSB.pdf>

¹⁴ Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

metropolitanas (RM) ou de regiões integradas de desenvolvimento (RIDE) têm até 31 de julho de 2018 para acabar com as atividades dos lixões. Os municípios de fronteira e os que contam com mais de 100 mil habitantes, com base no Censo de 2010, terão um ano a mais para implementar os aterros sanitários. As cidades que têm entre 50 e 100 mil habitantes terão prazo até 31 de julho de 2020. Já o prazo para os municípios com menos de 50 mil habitantes será até 31 de julho de 2021¹⁶.

Nos documentos apresentados se visualizou que a municipalidade vem dando tratamento ao PMGIRS através de matéria relatada na 93ª Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio Público Municipal - CIMCERO.

Resta dizer que estes são apenas partes dos itens da meta exigida com base no PMGIRS, assim como a destinação dos resíduos de forma ambientalmente correta. Parte da meta também trata do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, porém este não foi evidenciado em documentos apresentados pelo município. O município de Vale do Paraíso precisa apresentar as metas que tratam do PMSB como parte da exigência relatada na DM 0117/2018 – GCJEPPM, item 14, conforme determinação desta Corte, exarada no Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017, acostados aos autos do processo nº 3011/2014, ID 474084, fl. 2 e que assentiu com o Relatório Técnico acostado a este processo sob ID 623664.

(...)

Seguem observações dos itens:

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

(...)

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.445/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central, (...)

¹⁶ Acessado em 14/02/2019 - <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/senadores-aprovam-prorrogaao-do-prazo-para-fechamento-dos-lixoes>

⁹ <http://pimentabueno.ro.gov.br/noticiasView/?id=362>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

(...)

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, art. 2º, I e III, a SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

É certo que Vale do Paraíso apresentou documentação com objetivo de comprovar a existência do respectivo PMGIRS. Porém, para resguardar o evidenciado se faz necessário que a municipalidade apresente a esta Corte os referidos planos (PMGIRS e PMSB), inclusive indicando, caso haja, um endereço anexo que possibilite este corpo técnico visualizá-lo, devendo conter em sua formulação as principais determinações nele impostas, a saber: proibição dos lixões; previsão dos planos de resíduos sólidos; inclusão social das organizações de catadores; logística reversa; responsabilidade compartilhada da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos e a responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento. Ressalta-se que o município de Vale do Paraíso está dentro do parâmetro das cidades com população abaixo de 50 mil habitantes (6.998 pessoas – população estimada em 2018)¹⁷ aos quais o prazo para o encerramento dos lixões se daria até 31 de julho de 2021. Todavia, resta esclarecer que tal prorrogação tem o condão apenas de adiar a proibição de acesso do município a recursos da União, em razão da falta de plano de resíduos sólidos. O que não impede a responsabilização do município pelo descumprimento da legislação ambiental.

Em referência ao saneamento básico, há de se comprovar a existência do PMSB que determina o conjunto de diretrizes, estudos, programas, projetos, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos inerentes ao saneamento básico onde se avalia o estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes definindo a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico ao município de Vale do Paraíso.

No que tange ao item II da referida Decisão, conclui-se que **não houve** qualquer manifestação por parte do Controlador Interno de Vale do Paraíso sobre a promoção de atividades de fiscalização e da proposta de medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento à legislação ambiental e

¹⁷ Acessado em 14/02/2019 - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/vale-do-paraíso/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos bem como da Lei Federal nº 11.445/07. O que é sobremaneira essencial à promoção das atividades que estão sendo desenvolvidas, não somente em suas fases iniciais, mas ao longo do processo.

Portanto, em atenção ao **item I da Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM**, entendemos que a Prefeitura Municipal cumpriu **parcialmente** às determinações do relator, pois o Prefeito Municipal apresentou justificativas tempestivamente, mas não enviou documentos suficientes informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal nº 12.305/2010 e na Lei Federal nº 11.445/2007, nem comprovou o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão.

Em atenção ao **item II da referida Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM**, endereçadas ao Controlador Interno relativa a promoção de atividades de fiscalização propondo medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Federal nº 11.445/2007, entendemos que o Controle Interno **não atendeu** as ditas determinações.

Ressalte-se a necessidade contínua dos gestores do município de Vale do Paraíso comprovarem junto a esta Corte de Contas as ações que deveriam ter sido implementadas por meio do Plano de Ação, no sentido de atender aos preceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, diretrizes para o Saneamento Básico e, especialmente evidenciar a sustentabilidade com a gestão ambiental em sua administração.

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial da determinação exarada no item I da Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM, (ID 627613) e o não atendimento por parte do Controlador Interno ao item II da referida Decisão.

Nesse contexto, visando atender ao item I da DM 0117/2018-GCJEPPM, o Prefeito Municipal deve **elaborar e apresentar Plano de Ação**, fazendo prever o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

Ante o descumprimento da determinação contida no item II da DM 0117/2018-GCJEPPM pelo Controlador Interno municipal, deve ser aplicada a previsão contida no art. 55, IV, da LC 154/96, qual seja, multa por descumprimento à determinação do Relator.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Conceder novo prazo ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, ou quem lhe vier a substituir legalmente, **para que possa elaborar e apresentar o Plano de Ação**, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0117/2018-GCJEPPM;

II) Seja aplicada multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96 ao senhor Jozadaque Pitangui Desidério, CPF nº 772.898.622-87, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, pelo não atendimento à determinação exarada no item II da Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM, elencada no item 2 deste Relatório;

III) Seja reiterado ao senhor Jozadaque Pitangui Desidério, CPF nº 772.898.622-87, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, ou quem lhe vier a substituir legalmente, **para a apresentação de documentação que comprove**, junto a esta Corte, a **adoção de medidas determinadas no Item II** da DM 0117/2018-GCJEPPM, ou seja, a promoção das atividades de fiscalização e propostas de medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Federal nº 11.445/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle Externo II

Diante do exposto, submete-se o presente relatório para apreciação do
Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Manoel Fernandes Neto
Auditor de Controle Externo
Cad. 275

Em, 25 de Março de 2019



MANOEL FERNANDES NETO
Mat. 275
DIRETOR DE CONTROLE AMBIENTAL

Em, 25 de Março de 2019



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II